## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007188-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Maria Guidetti Porto

Requerido: Valente Gas Comercio Ltda Me e outros

Vistos.

MARIA GUIDETTI PORTO pediu o despejo de VALENTE GÁS COMÉRCIO LTDA ME do imóvel locado, situado na Rua Miguel Petroni, nº 3370, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos de locação. Pediu também a condenação da locatária e dos fiadores ao pagamento do débito.

Citados, a locatária e os fiadores não contestaram o pedido nem pediram a purgação da mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e declaro rescindida a locação, decretando o despejo da locatária, do prédio locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária.

Outrossim, condeno os réus, VALENTE GÁS COMÉRCIO LTDA ME, VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY e MARIA DE MATTOS GODOY a pagarem à autora, MARIA GUIDETTI PORTO o valor correspondente aos aluguéis e encargos identificados na petição inicial, além daqueles que se vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA